SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE
Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20

PREFEITURA DE MAIRINQUE
GOVERNO DE TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02

Mairinque, 07 de outubro de 2026.

MENSAGEM Nº 53 / 2026

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente e, na forma do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº 53/2026, que institui a Lei de Incentivo à Cultura — LINC — do Município de Mairinque, como mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura por meio do Fundo Municipal de Cultura.

A política municipal de cultura carece de instrumento legal estável e atualizado que organize o financiamento de projetos culturais no Município e o articule às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura. O projeto ora remetido substitui a disciplina vigente, revoga a Lei Municipal nº 3.405, de 2016, e estabelece as regras de receita, seleção, execução, fiscalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura.

O texto está em consonância com a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco do Sistema Nacional de Cultura, com a Lei Municipal nº 3.451, de 2015, e com o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre o fomento à cultura. Mantém-se também a captação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), assegurando ao Município o acesso continuado a repasses federais.

Diante do exposto, solicito a essa Câmara Municipal a apreciação do Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno, e a sua aprovação, dado o interesse público que o fundamenta e o impacto direto do texto na continuidade das ações culturais do Município.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE - SP

07/10/26 - 11:59 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2026

DISPÕE SOBRE A LEI DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA – LINC – DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, COMO MECANISMO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mairinque, a Lei de Incentivo à Cultura – LINC, como mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, por meio do Fundo Municipal de Cultura, para a realização de projetos culturais por pessoas físicas domiciliadas e pessoas jurídicas estabelecidas no Município.

Art. 2º Esta Lei integra a política pública de Cultura do Município, em consonância com os princípios, diretrizes e finalidades do Sistema Nacional de Cultura instituído pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e com a Lei nº 3.451, de 2015, que estabelece o Sistema Municipal de Cultura.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais suplementares;

II – transferências financeiras da União, dos Estados ou de outros Municípios decorrentes de repasses "fundo a fundo", convênios, acordos ou termos de cooperação, incluindo os recursos permanentes da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB);

III – os preços públicos cobrados por cessão ou ocupação temporária de teatros, anfiteatros, auditórios e demais espaços culturais sob a gestão da administração pública municipal;

IV – rendas de bilheteria geradas por eventos e espetáculos dos Corpos Estáveis municipais, quando não destinadas expressamente por contrato ao pagamento de cachês ou direitos autorais;

V – o produto da venda de livros, publicações institucionais, catálogos, mídias ou trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI – recursos arrecadados em razão de multas administrativas aplicadas pelo Poder Público decorrentes de penalidades por pichação, degradação ou danos materiais praticados contra bens artísticos, móveis ou imóveis tombados que compõem o patrimônio histórico e cultural municipal;

VII – doações, legados, patrocínios privados espontâneos e auxílios financeiros concedidos por entidades nacionais, internacionais, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem exigência de contrapartida orçamentária do Município;

VIII – o rendimento de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do próprio Fundo em contas bancárias oficiais específicas;

IX – saldos financeiros não utilizados restituídos por proponentes de projetos culturais fomentados por editais públicos, bem como outras rendas eventuais correlatas à finalidade do Fundo.

§ 1º É vedada a vinculação direta de percentuais compulsórios da receita global arrecadada de tributos para fins de constituição automática do Fundo, devendo qualquer aporte do Tesouro Municipal observar estritamente as regras de dotação orçamentária ou a destinação de contrapartidas fiscais condicionadas e voluntárias por parte dos contribuintes.

§ 2º O Município destinará, obrigatoriamente, ao Fundo Municipal de Cultura, em cada exercício financeiro, o valor mínimo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente pelo IPCA ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º Na hipótese de extinção, fusão ou descontinuidade do IPCA, aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, também apurado pelo IBGE, até que lei específica disponha em contrário.

§ 4º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será apurada entre o mês de referência do último reajuste e o mês imediatamente anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, e o Poder Executivo demonstrará a memória de cálculo no projeto de lei orçamentária anual.

§ 5º A atualização monetária e os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados independentemente de nova autorização legislativa ou de ato discricionário do Poder Executivo, devendo o valor resultante constar obrigatoriamente da proposta orçamentária e da respectiva Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente.

§ 6º A não inclusão, na proposta orçamentária ou na Lei Orçamentária Anual, do valor mínimo resultante da aplicação deste artigo não afasta a obrigação de sua destinação ao Fundo Municipal de Cultura, ficando o Poder Executivo obrigado a promover os ajustes orçamentários necessários à sua integral execução.

§ 7º Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura nos termos deste artigo terão aplicação exclusiva nas finalidades estabelecidas na legislação municipal que rege o Fundo e não poderão ser utilizados para finalidade diversa daquela prevista em sua lei instituidora.

Art. 4º O Poder Público Municipal, na gestão da cultura, garantirá a abrangência desta Lei nas seguintes áreas:

I – Artes Cênicas (teatro, performance, circo, dança e ópera);

II – Artes Visuais (fotografia, artes plásticas, design, arquitetura e artes gráficas);

III – Artes Editoriais, entendidas como guias, jornais, revistas e livros;

IV – Áudio e Vídeo, entendidos como cinema, comunicação e radiodifusão;

V – Música, englobando orquestras, bandas sinfônicas e musicais, fanfarras e corais;

VI – Crítica e Formação Cultural nas áreas de arte-educação, história e crítica da arte, pesquisa em artes e formação artística em geral;

VII – Patrimônio Histórico e Cultural, entendido como museus, bibliotecas, centros culturais, folclore, artesanato, acervos, patrimônio histórico e culinária;

VIII – Economia Criativa, entendida como artesanato, culinária tradicional e regional e outras vivências comunitárias reconhecidas como cultura local;

IX – Artes integradas e inovadoras.

Art. 5º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º desta Lei, o interessado deverá apresentar Projeto Cultural ao órgão responsável da Secretaria de Educação e Cultura, contendo objetivos, aporte de recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

§ 1º Os projetos culturais apresentados nos termos deste artigo serão selecionados exclusivamente por meio de editais públicos, em consonância com o Decreto Federal de Fomento à Cultura nº 11.453, de 23 de março de 2023, nas seguintes modalidades:

MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 06

I – Fomento Cultural, com celebração de Termo de Execução Cultural (TEC);

II – Premiação Cultural, com celebração de Termo de Premiação;

III – Bolsas de Estudo e Pesquisa em Cultura, com celebração de Termo de Compromisso.

§ 2º Os editais deverão prever critérios objetivos e públicos, em conformidade com os princípios da administração pública e com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura.

§ 3º Os termos mencionados neste artigo deverão conter cláusulas mínimas estabelecidas em regulamento específico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 6º As obras e os resultados finais dos projetos gerados com recursos, parcial ou total, desta Lei deverão ser disponibilizados prioritariamente à população da Cidade de Mairinque.

Art. 7º Os autores dos projetos incentivados deverão fornecer material para divulgação do evento, conforme definido em regulamento:

I – Nas Secretarias e Departamentos Municipais de Mairinque;

II – Nas Bibliotecas Públicas;

III – No Centro Municipal Educacional e Cultural – CEMEC;

IV – Na Câmara Municipal de Mairinque;

V – Nas Escolas Municipais de Ensino Público;

VI – Nos Centros Sociais.

§ 1º As Secretarias e Departamentos, especialmente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, incentivarão a realização das exposições previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os produtos dos projetos culturais poderão ainda ser expostos:

I – Em entidades do terceiro setor;

II – Em associações e similares sem fins lucrativos com objetivos afins, atuantes no Município;

III – Nos órgãos de imprensa, redes sociais e outros canais conforme regulamento.

Art. 8º O incentivo será concedido às pessoas físicas e jurídicas, grupos e coletivos representados por pessoas físicas, que apresentarem propostas selecionadas por edital,

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 04

observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive a idoneidade, o domicílio ou sede no Município e a pertinência do projeto à política municipal de cultura.

Art. 9º Aprovado o projeto por edital, caberá ao Executivo emitir os respectivos instrumentos jurídicos de fomento e destinar os recursos conforme a modalidade.

Parágrafo único. A análise e seleção dos projetos culturais serão realizadas por comissão formada por representantes da Secretaria de Educação e Cultura, podendo contar com consultores externos e com representantes do Conselho Municipal de Política Cultural, conforme regulamento específico.

Art. 10. Os instrumentos firmados com base nesta Lei terão prazo de validade e seus valores poderão ser corrigidos, conforme regulamento.

Art. 11. Será responsabilizado e multado, conforme regulamento, aquele que não comprovar a correta aplicação dos recursos públicos desta Lei, estando, ainda, sujeito à restituição ao erário dos valores recebidos, devidamente atualizados.

Art. 12. As entidades representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação dos projetos beneficiados por esta Lei, conforme previsto em decreto regulamentador.

Art. 13. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura de Mairinque, facultando-se a inclusão de marcas dos financiadores privados, conforme autorização.

Art. 14. A prestação de contas será obrigatória e deverá seguir os critérios definidos nos editais e nas normas do Fundo Municipal de Cultura, assegurando a transparência e o controle social.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural terá acesso irrestrito às prestações de contas e poderá emitir pareceres e recomendações.

§ 2º O não cumprimento das obrigações poderá ensejar a devolução dos recursos e a proibição de participação em novos editais pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Fl.nº 08

Parágrafo único. O Poder Público adotará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.405, de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 07 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 09 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 53/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II - *Projetos de Lei Complementar;*
III - *Projetos de Lei;*
IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
V - *Projetos de Resolução;*
VI - *Substitutivos e Emendas;*
VII - *Requerimentos;*
VIII - *Moções;*
IX - *Recursos;*
X - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 13 de outubro de 2026.
Expediente da 68ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

COMISSÃO DE CULTURA

PARECER N.º 132/ 2026

Projeto de Lei nº 53/2026
Autoria: Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre a Lei de Incentivo e Fomento à Cultura - LINC - do Município de Mairinque, como mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 53/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LINC – no Município de Mairinque, estabelecendo mecanismos de financiamento de projetos culturais por meio do Fundo Municipal de Cultura.

A proposta tem como finalidade organizar e fortalecer a política pública municipal de cultura, estabelecendo regras para a destinação e aplicação dos recursos, seleção de projetos por editais públicos, execução das iniciativas contempladas, fiscalização e prestação de contas.

Entre os pontos previstos na propositura, destacam-se a destinação mínima anual de R$ 150.000,00 ao Fundo Municipal de Cultura, com atualização monetária nos termos do projeto; a possibilidade de financiamento de diferentes manifestações artísticas e culturais; a participação de pessoas físicas, pessoas jurídicas, grupos e coletivos culturais, observados os requisitos legais; e a adoção de critérios públicos e objetivos para a seleção das propostas.

ANÁLISE DO MÉRITO CULTURAL

Compete a esta Comissão examinar a matéria sob a perspectiva de seu mérito cultural, considerando seus possíveis efeitos para o desenvolvimento artístico, a valorização da identidade cultural e o fortalecimento das iniciativas culturais no Município de Mairinque.

O Projeto de Lei nº 53/2026 apresenta medidas voltadas à estruturação de uma política municipal de incentivo e fomento à cultura, criando mecanismos para apoiar projetos e iniciativas que contribuam para a produção, difusão e preservação das manifestações culturais locais.

09:43 14/10/26 - 002146 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 11

COMISSÃO DE CULTURA

A previsão de financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura representa um instrumento relevante para a organização das ações de fomento, permitindo que os recursos destinados a essa finalidade sejam aplicados conforme critérios estabelecidos em editais públicos e nas normas pertinentes.

Merece destaque a abrangência das áreas culturais contempladas pelo artigo 4º da proposta, que inclui artes cênicas, artes visuais, música, audiovisual, formação cultural, patrimônio histórico e cultural, economia criativa e artes integradas, entre outras manifestações.

Essa diversidade possibilita contemplar diferentes expressões artísticas e culturais, contribuindo para o reconhecimento dos talentos locais, a valorização dos agentes culturais e a ampliação das oportunidades de participação da população na vida cultural da cidade.

Outro aspecto relevante é a previsão de critérios objetivos e públicos para a seleção dos projetos, conforme disposto no artigo 5º, bem como os mecanismos de fiscalização, transparência e prestação de contas estabelecidos nos artigos 11, 12 e 14.

Tais disposições contribuem para a promoção da transparência na aplicação dos recursos públicos e para o acompanhamento das iniciativas financiadas, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis.

A proposta também prevê a disponibilização prioritária à população de Mairinque das obras e dos resultados dos projetos contemplados, favorecendo o acesso da comunidade aos bens, serviços e atividades culturais produzidos com recursos públicos.

Sob o ponto de vista cultural, a instituição de regras próprias para o fomento representa uma oportunidade de aprimorar os instrumentos de apoio aos artistas, produtores, coletivos e demais agentes culturais, fortalecendo o desenvolvimento cultural do município.

A matéria também estabelece relação com o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e com a legislação municipal pertinente, buscando organizar os mecanismos locais de financiamento e fomentar a continuidade das ações culturais.

Fl.nº 12

COMISSÃO DE CULTURA

Dessa forma, entende-se que a proposta apresenta finalidade de interesse cultural para o Município de Mairinque, especialmente por prever mecanismos de financiamento, critérios de seleção, acompanhamento e controle dos projetos culturais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os objetivos de fortalecimento da política cultural municipal, o incentivo às diversas manifestações artísticas, a valorização dos agentes culturais e a ampliação do acesso da população às atividades culturais, esta Comissão de Cultura manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 53/2026.**

O presente parecer restringe-se à análise do mérito cultural da propositura, recomendando-se que eventuais questões de natureza constitucional, jurídica, orçamentária e fiscal sejam apreciadas pelas instâncias técnicas e comissões competentes da Câmara Municipal.

Assim, opina-se pelo prosseguimento da tramitação da matéria, para apreciação e deliberação pelo Plenário, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

Mairinque, 13 de Outubro de 2026.

PAULO MARROM
Presidente da Comissão

GALEGO DA FUNILARIA
Membro

ANDRÉ TERRAPLANAGEM
Membro

PAULO ANTONIO GANGA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 13
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 53/2026

I. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI A LEI DE INCENTIVO E FOMENTO À CULTURA – LINC, COMO MECANISMO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

II. Política pública municipal de cultura. Arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Sistema Nacional de Cultura. Lei Federal nº 14.835/2024.

III. Fundo Municipal de Cultura. Garantia de recursos próprios para funcionamento. Previsão de aporte mínimo anual de R$ 150.000,00. Compatibilidade, em princípio, com o modelo de financiamento do Sistema Nacional de Cultura.

IV. Vedação expressa à vinculação automática de percentuais da receita tributária. Compatibilidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

V. Atualização automática do aporte pelo IPCA e obrigação de incorporação do valor corrigido às propostas orçamentárias futuras. Necessidade de aperfeiçoamento para preservar a flexibilidade da programação orçamentária dos exercícios subsequentes.

VI. Despesa de caráter continuado. Necessidade de observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

VII. Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Lei Federal nº 14.903/2024. Editais públicos, instrumentos de fomento, execução, monitoramento e prestação de contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14
Rubrica

VIII. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com recomendação de adequação dos dispositivos relativos à atualização automática do aporte mínimo e observância das exigências fiscais pertinentes.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 53/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir, no Município de Mairinque, a Lei de Incentivo e Fomento à Cultura – LINC, como mecanismo de financiamento do Sistema Municipal de Cultura.

A proposição estabelece política pública destinada ao financiamento de projetos culturais por meio do Fundo Municipal de Cultura, disciplinando suas fontes de receita, áreas culturais contempladas, procedimentos de seleção, instrumentos de formalização, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

O art. 3º enumera as receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura, entre elas dotações orçamentárias, transferências provenientes de outros entes federativos, preços públicos, receitas decorrentes de eventos e produtos culturais, doações, rendimentos financeiros e outras fontes compatíveis com suas finalidades.

O § 1º do referido artigo veda expressamente a vinculação direta de percentuais compulsórios da receita global arrecadada de tributos para a constituição automática do Fundo.

Na sequência, o § 2º estabelece que o Município destinará, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, o valor mínimo de R$ 150.000,00 ao Fundo Municipal de Cultura, enquanto os dispositivos subsequentes disciplinam sua atualização monetária pelo IPCA e os reflexos dessa atualização

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 15
Rubrica

na elaboração das propostas orçamentárias futuras.

A proposição estabelece, ainda, diversas áreas culturais passíveis de fomento e prevê que os projetos serão selecionados mediante editais públicos, utilizando instrumentos próprios do fomento cultural.

Foi solicitada a apreciação da matéria em regime de urgência.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal atribui especial relevância à promoção e à proteção da cultura. O art. 215 assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O art. 216, por sua vez, disciplina a proteção do patrimônio cultural brasileiro e estabelece atuação compartilhada do Poder Público e da comunidade em sua preservação.

Nesse contexto, encontra-se plenamente inserida na competência municipal a instituição de políticas próprias de incentivo e fomento à cultura, inclusive mediante criação e regulamentação de mecanismos de financiamento.

A Lei Federal nº 14.835/2024, que instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, reforçou esse modelo ao estruturar os sistemas de cultura dos diversos entes federativos e prever, no âmbito municipal, a existência de plano de cultura, conselho de política cultural e fundo próprio de financiamento.

A legislação federal exige que o sistema municipal de financiamento disponha de fundo próprio com garantia de recursos para seu funcionamento e

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 16
Rubrica

estabelece, ainda, como diretriz, a progressiva ampliação dos recursos destinados à cultura, observados os limites fiscais e orçamentários.

Sob esse aspecto, a previsão constante do Projeto de Lei nº 53/2026 de destinação de recursos municipais ao Fundo de Cultura não representa solução atípica ou incompatível com o Sistema Nacional de Cultura.

Ao contrário, a existência de recursos próprios e previsíveis contribui para conferir estabilidade à política municipal de fomento.

A proposição também adota cautela adequada ao estabelecer, no § 1º do art. 3º, a vedação à vinculação direta de percentuais compulsórios da receita global arrecadada de tributos para constituição automática do Fundo.

A previsão guarda correspondência com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que, como regra, veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é rigorosa nesse ponto.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.529, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de legislação que destinava parcela da receita do ICMS a fundo estadual de cultura, por violação à vedação constitucional de vinculação de receita de impostos.

Orientação semelhante foi adotada em julgamento envolvendo legislação municipal que destinava indiretamente parcela da arrecadação do ISS a fundo destinado, entre outras finalidades, ao incentivo cultural.

O Projeto de Lei nº 53/2026 não reproduz esse vício. O valor mínimo de R$ 150.000,00 previsto no § 2º não está vinculado à arrecadação de determinado imposto ou a percentual da receita tributária municipal. Trata-se de

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 17
Rubrica

piso nominal de financiamento a ser suportado pelo orçamento municipal.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade do § 2º com a vedação prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A existência de piso financeiro para funcionamento do Fundo é, ademais, coerente com a necessidade de assegurar recursos efetivos à política cultural municipal, evitando que o Fundo exista apenas formalmente, sem capacidade financeira para alcançar suas finalidades.

A questão merece cautela, contudo, sob dois outros aspectos. O primeiro deles é de natureza fiscal. Ao impor destinação mínima anual de recursos ao Fundo Municipal de Cultura por período indeterminado, a legislação cria obrigação financeira de caráter continuado.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece requisitos específicos para a criação ou ampliação de despesas dessa natureza.

Nos termos dos arts. 16 e 17, devem ser demonstrados os impactos orçamentário-financeiros, a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento e orçamento e, quando aplicável, os elementos relativos ao seu custeio e efeitos sobre as metas fiscais.

A previsão legal do aporte mínimo não é, em si, irregular.

Entretanto, sua aprovação deve estar acompanhada da adequada demonstração de sustentabilidade fiscal, especialmente porque a obrigação deverá ser atendida nos exercícios subsequentes.

Recomenda-se, portanto, que o processo esteja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 18

Lei Orçamentária Anual, além dos demais elementos exigidos pela legislação fiscal.

O segundo aspecto que merece aperfeiçoamento encontra-se nos dispositivos que estabelecem atualização monetária automática do valor mínimo e determinam sua incorporação obrigatória às futuras propostas orçamentárias.

Embora seja legítimo buscar preservar o valor real do financiamento da política cultural, a criação de mecanismo permanente de indexação automática reduz a margem de programação dos exercícios financeiros subsequentes.

A jurisprudência constitucional tem conferido especial proteção à flexibilidade inerente à elaboração das leis orçamentárias, evitando que a legislação ordinária estabeleça fórmulas rígidas e permanentes que condicionem excessivamente as propostas futuras.

Essa preocupação é particularmente relevante porque a situação fiscal do Município, as receitas disponíveis, as prioridades públicas e as metas fiscais podem variar ao longo dos exercícios.

Por essa razão, mostra-se mais adequado manter o piso nominal previsto no § 2º e permitir que, sua atualização ou ampliação seja, definida no processo orçamentário de cada exercício, observadas as condições fiscais existentes e as metas estabelecidas pela política municipal de cultura.

Recomenda-se, assim, a revisão dos §§ 3º a 6º do art. 3º, especialmente para afastar a atualização automática e compulsória pelo IPCA.

Poder-se-ia adotar redação semelhante à seguinte:

"§ 3º O valor mínimo previsto no § 2º poderá ser atualizado ou ampliado nas leis orçamentárias de cada exercício, observadas as

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 19
Rubrica

disponibilidades fiscais e financeiras do Município, as metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura e a legislação fiscal aplicável."

A solução mantém a garantia financeira básica destinada ao Fundo, mas preserva ao processo orçamentário sua função constitucional de compatibilizar prioridades, receitas e despesas de cada exercício.

Também merece análise positiva o modelo de fomento adotado pela proposição.

A Lei Federal nº 14.903/2024 instituiu o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, criando regime jurídico próprio para a transferência de recursos destinados a agentes culturais.

O Projeto de Lei nº 53/2026 prevê seleção mediante editais públicos e utiliza instrumentos compatíveis com a legislação federal, entre eles o Termo de Execução Cultural, o Termo de Premiação e instrumentos relacionados à concessão de bolsas.

A regulamentação municipal e os futuros editais deverão observar integralmente o regime jurídico previsto na legislação federal, especialmente quanto aos procedimentos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas.

É importante evitar a utilização automática de procedimentos concebidos para outros regimes jurídicos de parceria ou contratação quando incompatíveis com o modelo específico do fomento cultural.

Os dispositivos relativos à transparência, divulgação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas mostram-se compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública e com a necessária publicidade na aplicação dos recursos do Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 20
Rubrica

A participação do Conselho Municipal de Política Cultural no acompanhamento e controle social também é juridicamente adequada, preservadas as competências administrativas dos órgãos municipais responsáveis pela análise técnica, financeira e contábil da execução dos projetos.

Não se identificam, nos demais dispositivos, vícios capazes de comprometer a validade da proposição.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 53/2026.

Ressalvamos, contudo, dois aspectos.

O primeiro diz respeito à necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando o caráter permanente do aporte anual previsto. O processo deverá estar adequadamente instruído com os elementos necessários à demonstração de sua compatibilidade orçamentário-financeira.

O segundo refere-se à atualização automática do valor mínimo pelo IPCA e à obrigatoriedade de incorporação do montante atualizado às futuras propostas orçamentárias.

Recomenda-se a revisão dos §§ 3º a 6º do art. 3º, substituindo-se o mecanismo de indexação automática por regra que permita a atualização ou ampliação do valor no processo orçamentário de cada exercício, observadas as disponibilidades fiscais e financeiras, as metas do Plano Municipal de Cultura e a legislação aplicável.

Recomenda-se, ainda, que a regulamentação e os futuros editais expedidos com fundamento na LINC observem integralmente a Lei Federal nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 21
Rubrica

14.903/2024, especialmente quanto aos instrumentos jurídicos, procedimentos de execução, acompanhamento e prestação de contas próprios do fomento cultural.

Promovida a adequação indicada e comprovado o atendimento às exigências fiscais pertinentes, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao regular prosseguimento da proposição.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Cultura.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 09 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.09 17:08:26 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

Fl.nº 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mairinque em 16 de novembro de 2026.

Assunto: PL 53, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LINC. Completar instrução.

Senhor Presidente,

Em 13/11/26 reuniu-se esta Comissão para deliberar a respeito do Projeto de Lei nº 53, do executivo, que institui a Lei de Incentivo à Cultura – LINC, articulada ao Sistema Municipal de Cultura (Lei nº 3.451/2015) e ao Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024). O parecer da Consultoria Jurídica da Casa foi favorável ao Projeto, mas recomendou fosse complementada a sua instrução, para o atendimento de exigências legais.

Assim, na esteira da referida manifestação técnica, vimos requerer seja a prefeitura municipal oficiada para que apresente a seguinte documentação, obrigatória à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa ao PL nº 53:

1) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (arts. 16 e 17);
2) Declaração de adequação orçamentário-financeira (art. 16);
3) Documentação ulterior prevista nos parágrafos do art. 17 da LRF.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO – Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO – Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DA HÍPICA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque
EM MÃOS

09:40 18/11/26 - 002359 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 23

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 43 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 53/2026 DO EXECUTIVO

1. O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 53/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º -** .....:

[...]

§ 2º - O Município destinará, obrigatoriamente, ao Fundo Municipal de Cultura, em cada exercício financeiro, o valor mínimo de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), podendo esse valor ser atualizado ou ampliado a cada ano, a critério do Poder Público, tomando por base o IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observada a legislação financeira aplicável.

2. Fica excluído o § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 53/2026 em sua atual redação, renumerando-se os dois parágrafos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

As alterações nos parágrafos do art. 3º do Projeto atendem a recomendações feitas pelo parecer técnico exarado pela Consultoria Jurídica.

Mairinque, 16 de novembro de 2026.

09:41 18/11/26 - 00230 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 24

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**

Presidente

Vereador **ALEXANDRE PEIXINHO**

Membro

Vereador **CRIS PNEUS**

Membro